



Processo TC nº 20.990/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. José Roberto Ferreira da Silva, Matrícula nº 24075-3, lotado na Secretária de Segurança Urbana e Cidadania do Município.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório apontando como falha a *Divergência entre o cargo em que se deu a aposentadoria (Guarda Municipal Suplementar) e o cargo ocupado pelo ex-servidor (Vigilante Municipal)*.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto apresentou defesa, tendo a Auditoria, após análise, permanecendo com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1484/22 acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, ressaltando que:

- Se faz oportuna a retificação para o cargo de Vigilante Municipal, visto que o ingresso na Guarda Municipal se deu de forma indevida, contudo se preza pela manutenção dos cálculos proventuais sobre a integralidade dos valores contribuídos correlato à função exercida, de fato, de Guarda Municipal.
- Ademais, sobre este mesmo Jurisdicionado já tiveram processos com o mesmo teor, a exemplo do PROCESSO-TC Nº 06540/19, que culminou no Acórdão AC2-TC 00774/22 no sentido da concessão do registro aposentatório, demonstrando entendimento do Parquet sobre a referida irregularidade.

ANTE O EXPOSTO, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pela RETIFICAÇÃO para o cargo de Vigilante Municipal, e pela MANUTENÇÃO dos cálculos proventuais sobre a integralidade dos valores contribuídos.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do Representante do MPJTCE, este Relator esclarece que esta Corte de Contas, em vários processos análogos (**Processo TC nº 16241/18, TC nº 21875/19, TC nº 2549/17, TC nº 1088/21, TC nº 07508/18, e TC 14303/16**), inclusive, em todos acompanhando entendimento do MPJTCE, concedeu registro aos respectivos atos. Assim, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 20.990/21

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): *José Roberto Ferreira da Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: Caroline Ferreira Agra

Patrono/Procurador: **Victor Assis de Oliveira Targino - OAB/PB nº 13.477**

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1722/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 20.990/21**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. José Roberto Ferreira da Silva, Matrícula nº 24075-3, lotado na Secretária de Segurança Urbana e Cidadania do Município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar **Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 327/2021**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPM, *Srª Caroline Ferreira Agra*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr José Roberto Ferreira da Silva**, Matrícula nº 24.075-3, ex-ocupante do Cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único do mesmo artigo da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 32/2021), o tempo de contribuição líquido (36 anos, 01 mês e 01 dia) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;
- 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 11:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 11:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO